

EMENDA N° - CE
(ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2014)

Insiram-se os seguintes arts. 4º e 5º ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2014, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os valores previstos nos arts. 5º, § 3º, e 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, na forma dos arts. 1º e 2º desta Lei, respectivamente, serão reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde 9 de dezembro de 2014 até a data da sua publicação.”

“Art. 5º É vedado aos acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecerem, a título de piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB – e dos Auxiliares de Saúde Bucal – ASB, valores inferiores aos previstos nos arts. 5º, § 3º, e 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, na forma dos arts. 1º e 2º desta Lei, respectivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os valores propostos a título de piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB – e dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB – não sejam corroídos pela inflação verificada desde a apresentação da proposição até a vigência da lei oriunda de sua aprovação.

Além disso, busca-se evitar que os acordos e convenções coletivas de trabalho minorem o patamar de proteção salarial que se pretende estabelecer em prol dos referidos trabalhadores.

Com isso, garante-se que a valorização das aludidas profissões seja, de fato, alcançada.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça da proposição.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

SF/16736.62582-85